



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.876 - ES (2017/0076322-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CENTRO MEDICO UNICLINICA LTDA
AGRAVANTE : EWANDRO BASTOS COSTA
AGRAVANTE : ADRIANA CORDEIRO LUCAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO E OUTRO(S) - RJ119937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73.** PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. PRECEDENTES. DEFENSORIA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Casa possui entendimento de que o fato de a parte ser assistida pela Defensoria Pública não configura a concessão automática do benefício da gratuidade de justiça, devendo ser observadas as condições previstas em lei para a sua obtenção.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.876 - ES (2017/0076322-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CENTRO MEDICO UNICLINICA LTDA
AGRAVANTE : EWANDRO BASTOS COSTA
AGRAVANTE : ADRIANA CORDEIRO LUCAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO E OUTRO(S) - RJ119937

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CENTRO MÉDICO UNICLINICA LTDA. (CENTRO MÉDICO) opôs embargos à execução contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), sob a alegação da existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial e excesso quanto ao montante relativo às prestações inadimplidas no contrato de empréstimo e financiamento de crédito.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a revisão da cláusula contratual, que determinou a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa moratória, declarando a exclusão da comissão de permanência dos cálculos dos débitos (e-STJ, fls. 142/155).

A apelação interposta pelo CENTRO MÉDICO não foi provida pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO POR EDITAL. PERÍCIA CONTÁBIL. CUMULAÇÃO DE TAXA REFERENCIAL DE JUROS E TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A CAIXA propôs execução de contrato de empréstimo e financiamento a pessoa jurídica, obstada por embargos alegando excesso no montante exigido. A sentença rejeitou parcialmente a pretensão apenas para excluir dos cálculos o valor referente à comissão de permanência. Insatisfeitos, apelaram os embargantes pleiteando a nulidade da sentença por falta de citação editalícia e de perícia contábil, e no mérito, pediram a reforma do julgado para afastar a suposta cumulação indevida de juros.

2. Inexiste irregularidade na citação editalícia após esauridos os esforços necessários no intuito de localizar o endereço atualizado dos executados.

3. A produção de provas tem por finalidade orientar o julgador na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condução da causa, cabendo-lhe, nos termos do art. 130 do CPC, ordenar as providências indispensáveis para o deslinde da controvérsia e indeferir as desnecessárias à formação de sua convicção, em particular quando o exame da questão não exige conhecimentos técnicos especiais. Presentes nos autos documentos suficientes a demonstração da origem e evolução dos valores cobrados, é prescindível a perícia contábil.

4. A aplicação da TR como índice de correção monetária, cumulada com a Taxa de Rentabilidade não constitui anatocismo porquanto tais institutos possuem naturezas jurídicas diversas. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

5. Apelação desprovida (e-STJ, fl. 209).

Os embargos de declaração opostos pelo CENTRO MÉDICO foram rejeitados (e-STJ, fls. 222/230).

Irresignado, CENTRO MÉDICO interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a violação dos arts. 4º do Decreto nº 22.626/33, 2º, 3º e 51, IV e § 1º, todos da Lei nº 8.078/1990, 317, 394, 396, 421, 422, 423, 476, 478, 479 e 480, todos do CC/02, e 231, II, 232, I, 247 e 535, II, todos do CPC/73, bem como divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da (1) incidência da Súmula nº 7 do STJ; (2) ausência de violação do art. 535 do CPC/73; e, (3) não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, em virtude incidência da Súmula nº 187 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno, o CENTRO MÉDICO alegou que não se mostra exigível o pagamento do preparo recursal para aquele que tem sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública.

Houve impugnação (e-STJ, fl. 615).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.876 - ES (2017/0076322-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CENTRO MEDICO UNICLINICA LTDA
AGRAVANTE : EWANDRO BASTOS COSTA
AGRAVANTE : ADRIANA CORDEIRO LUCAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO E OUTRO(S) - RJ119937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73.** PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. PRECEDENTES. DEFENSORIA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Casa possui entendimento de que o fato de a parte ser assistida pela Defensoria Pública não configura a concessão automática do benefício da gratuidade de justiça, devendo ser observadas as condições previstas em lei para a sua obtenção.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.876 - ES (2017/0076322-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CENTRO MEDICO UNICLINICA LTDA
AGRAVANTE : EWANDRO BASTOS COSTA
AGRAVANTE : ADRIANA CORDEIRO LUCAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO E OUTRO(S) - RJ119937

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, CENTRO MÉDICO opôs embargos à execução inicialmente movida por CEF, sob a alegação da existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial e excesso quanto ao montante relativo às prestações inadimplidas no contrato de empréstimo e financiamento de crédito.

A sentença de parcial procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, CENTRO MÉDICO manejou agravo em recurso especial, que não foi conhecido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento.

Inicialmente, **ressalta-se que o recurso especial foi examinado à luz do CPC/73, pois interposto em 1º/4/2013, contra v. acórdão publicado aos 28/1/2013 (e-STJ fl. 231).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a jurisprudência desta Casa possui entendimento de que o fato de a parte ser assistida pela Defensoria Pública não configura a concessão automática do benefício da gratuidade de justiça, devendo ser observadas as condições previstas em lei para a sua obtenção.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. RÉU REVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o deferimento dos benefícios da justiça gratuita não se presume, mesmo nos casos em que a Defensoria Pública atue como curador especial de réu revel. Precedentes.

2. Dessa forma, não havendo nos autos o deferimento expresso da referida benesse, nem o recolhimento do preparo após intimação da Presidência desta Corte para tanto, deve ser mantida a deserção do recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RCD no REsp 1.645.186/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta turma, j. 29/8/2017, DJe 5/9/2017 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.

2. Esta Corte entende que o custeio da causa pela Defensoria Pública não expressa a automática concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo ser observadas as condições necessárias para a obtenção de seus efeitos previstas em lei.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.012.133/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 21/3/2017, DJe 31/3/2017 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CURADORIA ESPECIAL. RÉU REVEL. CITAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FICTA POR HORA CERTA PATROCÍNIO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa, automaticamente, a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei.

2. Sob esse prisma, o deferimento da justiça gratuita não se presume, mesmo na hipótese de a Defensoria Pública atuar como Curadora Especial, em caso de revelia do réu devedor, citado fictamente.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 986.631/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira turma, j. 5/12/2016, DJe 2/2/2017 - sem destaque no original).

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0076322-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.080.876 /
ES

Números Origem: 00143160920104025001 200850010085999 201050010143167

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO MEDICO UNICLINICA LTDA
AGRAVANTE : EWANDRO BASTOS COSTA
AGRAVANTE : ADRIANA CORDEIRO LUCAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO E OUTRO(S) - RJ119937

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO MEDICO UNICLINICA LTDA
AGRAVANTE : EWANDRO BASTOS COSTA
AGRAVANTE : ADRIANA CORDEIRO LUCAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO E OUTRO(S) - RJ119937

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.